SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022261 - SC (2022/0267205-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	:	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DE TODA E QUALQUER ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO À ZONA FRANCA DE MANAUS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio. Apenas as vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, para os fins da legislação de regência das contribuições ao PIS e COFINS. Precedentes.

2. No caso concreto, deve ser mantida a decisão monocrática que, após afastar a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a conceder a ordem pleiteada no mandado de segurança, relativamente às Áreas de Livre Comércio - ALCs, em menor extensão, tão somente em relação às receitas provenientes de vendas de mercadoria realizadas no âmbito das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, excluídas as seguintes áreas: Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana /AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47777037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/05/2025 20:00:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: 5d38e60b-f00a-48d5-8d49-90bd9ec04e91

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47777037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/05/2025 20:00:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: 5d38e60b-f00a-48d5-8d49-90bd9ec04e91

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022261 - SC (2022/0267205-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	:	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DE TODA E QUALQUER ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO À ZONA FRANCA DE MANAUS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio. Apenas as vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, para os fins da legislação de regência das contribuições ao PIS e COFINS. Precedentes.

2. No caso concreto, deve ser mantida a decisão monocrática que, após afastar a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a conceder a ordem pleiteada no mandado de segurança, relativamente às Áreas de Livre Comércio - ALCs, em menor extensão, tão somente em relação às receitas provenientes de vendas de mercadoria realizadas no âmbito das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, excluídas as seguintes áreas: Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana /AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Documento eletrônico VDA47333240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1d69f0ec-647f-45b5-9d3e-ab3e985cd513

Na origem, analisa-se mandado de segurança, ajuizado em 29/11/2019 , visando assegurar o pretenso direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS as receitas das operações de vendas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, bem como de compensar os valores apurados indevidamente, respeitado o prazo prescricional, com atualização pela Taxa Selic.

Na sentença, foi concedida a ordem pleiteada no *mandamus* (fls. 130-135).

Interposta apelação, pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa necessária, mediante acórdão assim ementado (fl. 207):

> CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.
> 1. As vendas de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus são equiparadas, para fins fiscais, às exportações, de modo que o contribuinte vendedor tem o direito de contabilizar as receitas auferidas em tais operações como receitas de exportação, bem como o de excluir os respectivos valores da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> 2. O direito do contribuinte de contabilizar as receitas como de exportação, e de excluir os respectivos valores da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se estende às vendas de mercadorias de origem nacional efetuadas para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM; Boa Vista/RR e Bonfim/RR; e Macapá/AP e Santana/AP, mas não alcança as operações de venda para as Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO e de Brasiléia/AC, Epitaciolândia /AC e Cruzeiro do Sul/AC.

Opostos embargos de declaração, em 2º Grau, foram rejeitados.

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL apontou violação aos arts. 1.022, II do CPC/2015; 4º do Decreto-Lei 288/1967; e 110 e 111, II, do CTN, sustentando a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por suposta omissão não suprida, bem como a impossibilidade de equiparação da Zona Franca de Manaus (ZFM) às Áreas de Livre Comércio (ALC), para extensão do benefício previsto no art. 40 da ADCT às Áreas de Livre Comércio, em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Nesta Corte, como antes anotado, o recurso especial foi parcialmente provido, de modo a conceder a ordem pleiteada no mandado de segurança,

Documento eletrônico VDA47333240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1d69f0ec-647f-45b5-9d3e-ab3e985cd513

relativamente às Áreas de Livre Comércio - ALCs, em menor extensão, tão somente em relação às receitas provenientes de vendas de mercadoria realizadas no âmbito das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, excluídas as seguintes áreas: Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

No agravo interno, a impetrante sustentou, preliminarmente, que "o recurso especial interposto pela União versa sobre a equiparação à exportação para fins de aplicação do REINTEGRA, e não para fins de isenção de PIS e COFINS, razão pela qual atrai a incidência do art. 932, inciso III do CPC, bem como das Súmulas 283 e 284 do STF" (fl. 385).

No tocante ao mérito da causa, defendeu "a manutenção do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região em seus próprios termos e fundamentos, mantendo a equiparação com a exportação para fins de isenção de PIS e Cofins sobre as receitas obtidas com as vendas às ALC's de Tabatinga/AM; Boa Vista/RR e Bonfim/RR; e Macapá/AP e Santana/AP" (fl. 385).

Assim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Preambularmente, ao contrário do que sustentado nas contrarrazões de recurso especial e também no presente agravo interno, a leitura das razões do recurso especial evidencia que houve observância do princípio da dialeticidade recursal e que não incidem na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

De fato, no recurso especial, a FAZENDA NACIONAL, sob a alegada violação aos arts. 4º do Decreto-Lei 288/1967; e 110 e 111, II, do CTN, sustentou a impossibilidade de equiparação da Zona Franca de Manaus - ZFM às Áreas de Livre

Documento eletrônico VDA47333240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1d69f0ec-647f-45b5-9d3e-ab3e985cd513

Comércio - ALCs, para extensão do benefício previsto no art. 40 da ADCT às Áreas de Livre Comércio, especificamente em relação às contribuições ao PIS e COFINS, como se extrai dos seguintes trechos das respectivas razões recursais (fls. 263 e 268):

> Trata-se de decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu ao contribuinte direito de excluir da base de incidência do PIS e da COFINS as receitas correspondentes a vendas internas destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) e ALC's.
> [...]
>
> Cumpre destacar, ainda, que os incentivos fiscais especificamente concedidos à Zona Franca de Manaus mereceram destaque no art. 40 do ADCT:
>
> > Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto 7.212, de 2010)
> > Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.
>
> Esse dispositivo, no entanto, está restrito aos limites nele especificados, ou seja à área da Zona Franca de Manaus, e seu comando não pode ser estendido a outras áreas, nele não previstas. Nesse sentido, o STF, ao examinar a extensão do benefício previsto no art. 40 da ADCT às Áreas de Livre Comércio, em relação a requerimento de isenção do PIS e da COFINS, já decidiu no sentido da sua impossibilidade:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO À EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, AOS ESTABELECIMENTOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL OU DE ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 631435 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20.10.2015, DJe 6.11.2015).
>
> De outra parte, observe-se que a diversidade de objetivos que conduziram à constituição da ZFM e das ALC implicou a adoção de benefícios fiscais diferentes. E o regime fiscal relativo a cada uma delas está disciplinado, de modo estrito, pelas leis e decretos que as regulamentam. Assim, não há como equipará-las à ZFM para obtenção de isenção tributária ou de redução de tributos.
> Inaplicável, ainda, o princípio da isonomia com objetivo de obter tal equiparação entre a ZFM e as ALC, na medida em que a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente quando dispuser sobre

Documento eletrônico VDA47333240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1d69f0ec-647f-45b5-9d3e-ab3e985cd513

benefícios fiscais, peculiarmente, quanto às isenções, a teor do art. 111, II, do CTN.

Como se vê, as razões do recurso especial foram apresentadas de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia deduzida desde a petição inicial do mandado de segurança, bem como guardaram correlação com os limites da demanda e impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Assim, é forçoso reconhecer que houve observância do princípio da dialeticidade recursal e que não incidem na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Adentrando o mérito do recurso especial, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer ALC. Apenas as vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, para os fins da legislação de regência das contribuições ao PIS e COFINS, como ilustram os recentes julgados a seguir:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. EQUIVALÊNCIA. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ALC. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte superior, a possibilidade de extensão do benefício fiscal assegurado à Zona Franca de Manaus, referente à equivalência da venda feita naquela região àquela efetivada para empresa estabelecida no exterior, deve se dar em conformidade com os atos normativos de cada Área de Livre Comércio, estando tal benefício limitado às ALCs de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, excluídas as cidades de Santana/AP e Macapá/AP, caso dos autos.
> 2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 2.113.120/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS EMPRESAS SITUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/AP E SANTANA/AP. NÃO EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio.
> 2. As vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, não

Documento eletrônico VDA47333240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1d69f0ec-647f-45b5-9d3e-ab3e985cd513

> alcançando, o benefício em questão, as mercadorias com destino à ALC de Macapá/AP e Santana/AP.
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp 2.418.814/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

No caso concreto, deixando de se alinhar plenamente à jurisprudência do STJ, o Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fl. 207):

> 2. O direito do contribuinte de contabilizar as receitas como de exportação, e de excluir os respectivos valores da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se estende às vendas de mercadorias de origem nacional efetuadas para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM; Boa Vista/RR e Bonfim/RR; e Macapá/AP e Santana/AP, mas não alcança as operações de venda para as Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO e de Brasiléia/AC, Epitaciolândia /AC e Cruzeiro do Sul/AC.

Assim, deve ser mantida a decisão monocrática que, após afastar a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a conceder a ordem pleiteada no mandado de segurança, relativamente às ALCs, em menor extensão, tão somente em relação às receitas provenientes de vendas de mercadoria realizadas no âmbito das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, excluídas as seguintes áreas: Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

Por fim, cumpre registrar que a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial encontra-se amparada na Súmula 568/STJ, do seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47333240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1d69f0ec-647f-45b5-9d3e-ab3e985cd513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.022.261 / SC

Número Registro: 2022/0267205-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50041755820194047203

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47750803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: b64a8533-9ebd-4b98-9e3b-c1564a75c9b8

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47750803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: b64a8533-9ebd-4b98-9e3b-c1564a75c9b8